

PROPAGANDA ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO N. 1.071-82.2010.6.00.0000 - CLASSE 42 -
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) -
Nacional

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional

Advogados: Márcio Luiz Silva e outras

EMENTA

Representação. Programa partidário. Inserções. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Comparação entre administrações. Caráter subliminar. Caracterização. Cassação. Quintuplo. Tempo da inserção ilegal. Limites. Indícios de infração penal. Desobediência (Código Eleitoral, art. 347). Remessa de cópia ao Ministério Público Eleitoral. Procedência.

1. A irregular propaganda eleitoral em espaço de programa partidário ocorre com a divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresse pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

2. Tem-se como materializada a propaganda subliminar com a exteriorização de críticas à atuação de administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável de disputa eleitoral futura, indutivo da continuidade das ações sociais concebidas sob sua orientação.

3. Na verificação da “existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Precedentes.

4. A penalidade em decorrência do desvio de finalidade em inserções de propaganda partidária limitar-se-á à cassação do tempo equivalente a cinco vezes ao da inserção impugnada, não se podendo multiplicá-la pelo número de veiculações da mesma publicidade julgada ilegal em uma mesma data.

5. Presentes indícios, em tese, da prática de infração penal eleitoral, determina-se a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências entendidas cabíveis.

6. Representação que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação e determinar a remessa de cópias dos autos e da Representação n. 1.039-77.2010.6.00.0000 ao Ministério Público Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 27.08.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, eis o relatório que assentei no dia 07.06.2010, acostado às fls. 47-48 dos autos em exame:

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), impugnando a veiculação de propaganda partidária produzida pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), na modalidade de inserções nacionais, transmitidas em 08.05.2010, por alegado desvio de finalidade em relação às prescrições do art. 45, I a III, da Lei n.

9.096, de 1995, e expressa violação às vedações do § 1º do mesmo artigo, em especial pela “divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos” (inciso II).

Alegou o representante que o PT teria utilizado parte do espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários, para fazer “clara comparação entre governos e concluindo pela continuidade do Governo Lula”, buscando “transmitir ao eleitorado a idéia de que a candidatura apoiada pelo atual Presidente é a mais apta a dar continuidade às conquistas de seu governo”, com infração ao § 1º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, pelo que requereu, ao final, a aplicação da sanção prevista no § 2º, II, do referido dispositivo legal.

Em sua defesa (fls. 24-28), o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores afirmou que “os fatos e acontecimentos narrados na propaganda são de conhecimento de toda a sociedade, e não objetiva ‘enaltecer a pessoa e a Imagem política da pré-candidata’, fazendo apenas menção, referência e divulgação de dados estatísticos públicos e notórios: *‘O atual Governo Federal já criou 12 milhões de empregos’*” (grifos no original).

Aduziu que não houve exposição da imagem, promoção da trajetória, dos feitos ou das qualidades, nem menção explícita ou subliminar ao pleito vindouro, a votos ou ao nome da Sra. Dilma Rousseff, “mas, tão somente, a afirmação de posturas político-ideológicas do partido e da gestão do atual governo, e sua diferenciação em relação a governos anteriores aos quais fazia oposição”, exercendo “o direito de ocupação de espaço nos veículos de comunicação nos estritos limites delineados pela jurisprudência do TSE”, requerendo a improcedência da representação.

Em alegações (fls. 36-41), o representante argumentou que a peça levada ao ar pelo PT fez “proselitismo eleitoral em favor de Dilma Rousseff”, ao “alardear que para dar continuidade ao crescimento de empregos mais apto estaria alguém que estivesse ligado ao Presidente Lula”, em claro descumprimento da lei, merecendo, pois, a sanção prevista no art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096, de 1995, em seu grau máximo, “em face da *[sic]* absoluto desprezo que tem demonstrado pelo cumprimento da lei”.

De sua parte, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores ratificou a defesa para que esta representação seja julgada improcedente, uma vez que a propaganda partidária veiculada teria atendido aos requisitos das normas de regência, “consubstanciando tão somente crítica sobre a forma de condução da gestão administrativa levada a efeito no passado recente” (fl. 45).

(...).

Instada ao pronunciamento, na forma do art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64, de 1990, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, a temática em discussão nestes autos é a do desvio de finalidade no uso de propaganda partidária, em inserções nacionais, para promoção eleitoral antecipada em favor da pré-candidata da agremiação representada à Presidência da República, Sra. Dilma Rousseff, além de crítica pessoal ao pré-candidato do representante, em decorrência de comparação com o governo precedente.

Reproduzo o teor da publicidade questionada, transcrito na petição inicial:

Ator: *O Governo Lula já criou mais de 12 milhões de empregos. Quem você acha que pode aumentar mais e mais rápido este número? Uma pessoa que tem a mesma visão de Lula?*

Ator: *Ou (...) alguém que fez parte de um dos governos que menos criou emprego no Brasil?*

Locutor em off: *O Brasil não pode voltar ao passado.*

(grifos do original).

Para melhor compreensão da Corte, Sr. Presidente, proponho a exibição da mídia que acompanha a inicial.

O art. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034, de 2009, estabelece claramente quais os limites da divulgação autorizada na propaganda partidária, definindo, expressamente, as práticas proibidas em tal espaço de publicidade e as sanções por eventual infração:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

As imagens exibidas não deixam dúvidas quanto à finalidade da propaganda impugnada: incutir nos telespectadores a ideia de que apenas uma pessoa alinhada com a “visão” administrativa do Presidente da República poderia manter o ritmo de crescimento do país, na perspectiva da geração de empregos após o término do governo atual, desferindo, ao mesmo tempo, crítica ao principal opositor, no plano político nacional, vinculado à administração que antecedeu a do PT, tachada como uma das “que menos criou empregos no Brasil”, reforçada pelo desfecho de que “O Brasil não pode voltar ao passado”, secundado por imagem de uma placa de trânsito de retorno proibido.

Não houve, na espécie, a mera divulgação do ideário do partido, de mensagens aos seus filiados ou de atividades congressuais do partido. Embora não tenha havido a citação nominal da pré-candidata do representado, é clara a mensagem indutiva do processo eleitoral de outubro, caracterizada pela comparação entre as potenciais aptidões de uma pessoa afinada com a ideologia político-partidária e administrativa do atual governo, que se diz na inserção responsável pela geração de mais de 12 milhões de empregos, e as de outra alinhada ao governo anterior, chefiado pelo partido representante.

Ressalto, por oportuno, os seguintes fragmentos do pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra da ilustre Dr^a Sandra Cureau (fls. 51-57):

(...)

O teor da inserção teve por objetivo demonstrar que a pré-candidata do partido representado, Dilma Rousseff, tem a mesma visão do Presidente da República, e que, portanto, pode continuar o processo de criação de postos de trabalho e consequente ascensão social, iniciado em seu governo.

Tal mensagem configura clara razão ao eleitor para votar em Dilma, em especial, pelas indagações nela contidas, as quais somente se prestam a realçar o caráter eleitoral da propaganda sob análise, pois cuida de atacar justamente o adversário político mais evidente da pré-candidata do partido representado, que foi Ministro de Estado no governo anterior. É um comparativo entre gestões dos dois partidos que, muito provavelmente, polarizarão as eleições presidenciais vindouras.

Inobstante o fato de não ter havido menção explícita às eleições que se aproximam, ou à candidatura de Dilma Rousseff, requisitos que, ao lado das razões que levam o eleitor a crer que aquele candidato é o mais apto a receber seu voto, restou caracterizada a propaganda extemporânea, à luz da jurisprudência desta Corte Superior. (E.g., REP n. 1.406, Rel. Min. Joelson Dias, DJe 10.05.2010; TSE: REP n. 20.574, Rel. Min. Henrique Neves, DJe 11.05.2010; RP n. 328-72, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 18.05.2010, ainda pendente de publicação.

Assim, levando-se em conta que Dilma é notória pré-candidata à disputa presidencial, bem como a proximidade do pleito, a simples menção às razões que poderiam levar o eleitor a nela votar - continuidade dos benefícios sociais realizados pelo governo atual - caracteriza a propaganda de cunho eleitoral.

Essa Corte Superior já decidiu, em caso similar, que a comparação entre administrações de partidos adversários, com o intuito de exaltar uma delas e denegrir a imagem da outra, representa propaganda eleitoral subliminar. A conferir:

(...)

3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, nas espécies, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta! (1 TSE, processo: RP n. 942, rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2007. Grifo e destaque nossos).

Como destaquei ao votar na Rp n. 41.991-35.2009.6.00.0000, na sessão de 13.05.2010, essa espécie de comparação, na linha da orientação jurisprudencial recente deste Tribunal, “só não caracteriza propaganda eleitoral subliminar quando contida nos estreitos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário”, circunstância não materializada no caso destes autos. Nesse sentido: Rps n. 1.402-DF e n. 1.405-DF, ambas de relatoria do eminente Ministro Felix Fischer (DJe de 18 e 03.11.2009, respectivamente).

Ressalto, ainda, que o pedido formulado na inicial é de “cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao de cada exibição da inserção apontada como ilícita (pena a ser cumprida no primeiro semestre do ano de 2011)”. A tanto não creio seja possível chegar-se, à luz da nova disciplina introduzida pela Lei n. 12.034, de 2009, que deu a redação atual do já transcrito § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1997, repita-se:

Art. 45. (...)

(...)

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

Como cediço, as inserções serão de trinta segundos ou de um minuto, distribuídas em cinco minutos diários na programação normal das emissoras (art. 46, §§ 1º e 7º, do mesmo diploma legal). A se observar o raciocínio empregado pelo representante, ter-se-ia, a cada exibição de uma mesma inserção de trinta segundos julgada ilegal, a cassação de dois minutos e trinta segundos, chegando-se, por dia, a vinte e cinco minutos.

Em relação aos programas em bloco, a penalidade é de cassação do direito de transmissão do semestre seguinte, limitando-se, portanto, ao tempo total da propaganda em cadeia.

Conquanto tenha o legislador adotado critérios mais rígidos para a apenação, a lógica postulada pelo PSDB viola, a meu juízo, o princípio da proporcionalidade, figurando como razoável a retirada do quíntuplo do tempo utilizado na inserção irregular por dia de sua veiculação, cabendo a mesma apenação a cada inserção diferente exibida em uma mesma data.

Um último ponto merece exame neste caso. É que nos autos da Rp n. 1.039-77.2010.6.00.0000, que acaba de ser julgada, a liminar por mim deferida, em 07.05.2010, obstou novas exhibições das peças ali impugnadas pelo mesmo PSDB - transmitidas no dia imediatamente anterior -, que, como visto, utilizaram a mesma estratégia da inserção ora combatida, bem assim facultou a substituição das inserções suspensas por outras que observem, rigorosamente, os fins previstos no art. 45, incisos I a IV, da Lei n. 9.096, de 1995, e as vedações contidas nos incisos I a III, do citado dispositivo legal.

Embora a agremiação representada nada refira à circunstância nestes autos, na defesa manejada no feito acima referido, sustentou (fl. 60) ter sido a intimação da mencionada decisão “inicialmente dirigida ao representado às 22:16 hrs de sexta-feira (07.05) conforme consignado no sistema de acompanhamento do Tribunal, e às 22:34 hrs ao escritório de São Paulo, sendo retransmitido às 15:40 de segunda-feira (10.05) na sede nacional, que é em Brasília”. Argumentou, finalmente:

(...) Assim, no sábado ainda se fez veicular duas inserções distintas das impugnadas, sendo que uma delas desenvolvia lógica análoga àquela suspensa, mas por absoluta impossibilidade de proceder-se a troca do material, que já havia sido encaminhado às emissoras, sendo certo que na terça-feira (11.05), a peça reproduzida não guardava qualquer semelhança com o objeto da presente impugnação.

A inserção impugnada nestes autos não só desenvolve “lógica análoga àquela suspensa”, como argumenta o representado. Há trechos de identidade absoluta com o que taxativamente apontado como ilícito pela decisão liminar, cuja reprodução fora por ela vedada, seja pela referência a “Uma pessoa que tem a mesma visão de Lula”, seja pela frase de encerramento da peça: “O Brasil não pode voltar ao passado”, secundada pelo uso de espécie de placa de trânsito de retorno proibido.

Não tenho como razoáveis os argumentos para tal conduta, diante da tempestiva comunicação pela Secretaria Judiciária do Tribunal, sem mencionar a ampla cobertura da mídia a propósito da aludida decisão, sobretudo na internet, na data em que proferida, como no dia imediato, inclusive na imprensa escrita.

Dispõe o art. 347 do Código Eleitoral, que:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Ainda a Lei n. 9.504, de 1997, a propósito da matéria criminal, assenta, em seu art. 90, § 1º, a responsabilidade penal dos representantes legais dos partidos e coligações, pelas infrações por estes cometidas, *verbis*:

Art. 90. (*omissis*)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

(...).

A mesma orientação foi reproduzida por esta Corte Superior nas instruções para as eleições, destacando-se, na espécie da propaganda eleitoral, o disposto no art. 72 da Res.-TSE n. 23.191, de 16 de dezembro de 2009.

Dado o exposto, tendo como evidente o desvio de finalidade da inserção impugnada, julgo procedente a representação, com base no art. 45, § 2º, II, da Lei n. 9.096, de 1995, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de propaganda partidária em inserções nacionais a que faria jus o partido representado no primeiro semestre de 2011, e determino, ainda, a remessa de cópia integral dos autos da presente representação e da Rp n. 1.039-77.2010.6.00.0000 à Procuradoria-Geral Eleitoral, para as providências que entender de direito em face da infração, em tese, ao art. 347 do Código Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, somente fico preocupado porque penso que a impossibilidade do cumprimento da

decisão, que foi no sentido de substituir a propaganda, talvez não pudesse ser efetivada nesse curto espaço de tempo. Mas me parece que isso não é argumento também para se veicular a propaganda que foi considerada desvirtuada.

Penso que cabe a qualquer um - partido político, candidato - retirar a propaganda, na medida em que recebe uma intimação para que ela não seja veiculada. Mesmo que não haja tempo hábil para substituí-la por outra de acordo, deve-se retirar a anterior. O que não pode é o argumento prevalecer sobre esse motivo.

Senhor Presidente, acompanho o relator.

ESCLARECIMENTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, quero apenas parafrasear o que foi dito aqui pelo relator para ter segurança do que estou a acompanhar.

A procedência da representação, no caso, é especificamente para o fim de não se aproveitar o período a que o partido teria direito no próximo semestre.

A remessa ao Ministério Público é para verificar, apurar essas condições com as consequências que vierem depois, na linha do voto de Vossa Excelência e que, agora, argumenta o Ministro Arnaldo Versiani. Ainda não estamos considerando o lapso de tempo, porque isso será apurado no devido espaço, no devido momento.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Até para saber se o representante do partido teria condições realmente de retirar essa propaganda.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): A decisão foi abrangente, no sentido de suspender a propaganda e permitir a substituição que, evidentemente, não ferisse as regras legais. E o que acabou acontecendo foi o fato objetivo de parte da mídia ser repetida.

Então, é questão de saber quem autorizou a mídia a ir ao ar com imagens que teriam sido, evidentemente, utilizadas no fundamento da decisão e nela vedadas.

Se não houve tempo, poderia não colocar nada ou substituir por outra propaganda ou por alguma imagem, como a bandeira do partido tremulando ao vento ou algo do gênero, mas jamais repetir uma mídia proibida porque não deu tempo.

**REPRESENTAÇÃO N. 41.991-35.2009.6.00.0000 – CLASSE 42 –
DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) -
Nacional
Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros
Representante: Democratas (DEM) - Nacional
Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros
Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) - Nacional
Advogados: Márcio Luiz Silva e outra
Representada: Dilma Vana Rousseff Unhães
Advogados: Márcio Thomaz Bastos e outros

EMENTA

Representação. Programa partidário. Desvio de finalidade. Propaganda eleitoral antecipada. Promoção pessoal. Comparação entre administrações. Caráter subliminar. Caracterização. Procedência.

1. A caracterização da propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária depende de divulgação, ainda que de forma indireta, dissimulada ou subliminar, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto, e de promoção pessoal com exclusiva finalidade eleitoral, não se exigindo, para tanto, expresso pedido de votos ou existência de candidatura formalizada.

2. Concretiza a prática vedada em lei, sob a moldura de propaganda subliminar, a exteriorização de críticas à atuação de

administrações conduzidas por governos anteriores em comparação com o governo atual, quando desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em contexto indissociável da disputa eleitoral de próxima realização, atrelado à exploração das qualidades de pré-candidato do partido de situação para a continuidade das ações e programas concebidos sob sua orientação.

3. Na verificação da “existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação”. Precedentes.

4. A utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiada, com explícita conotação eleitoral, atraindo, a um só tempo, a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do ato ilícito, salvo quando o julgamento se der em momento posterior, consideradas a gravidade e a extensão da falta, e da pena de multa por violação ao art. 36 da Lei das Eleições.

5. Representação que se julga procedente.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de maio de 2010.

Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 1º.07.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Senhor Presidente, eis o relatório que assentei no dia 30.04.2010, acostado às fls. 91-93 dos autos em exame:

Trata-se de representação ajuizada pelos Diretórios Nacionais do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e do Democratas (DEM) contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) e a Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares, com fundamento nos arts. 36 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, em bloco nacional, veiculada em 10.12.2009.

Alegou o representante que o PT teria utilizado parte do espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para promoção da Sra. Dilma Rousseff, com o enaltecimento de sua pessoa e imagem política para o pleito de 2010, além de fazer comparação entre administrações de governos antagônicos, “afirmando, de forma ilegal, que o governo passado discriminava regiões do país, bem como a classe mais pobre da nação”, o que configuraria propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Ao final, requereu a procedência da representação, para que seja aplicada aos representados a multa do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições e a pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096, 1995 ao PT, ainda no primeiro semestre do corrente ano, além do envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a adoção de “providências que a espécie comportar, em especial as mencionadas no Provimento n. 4/2009 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral”.

Às fls. 44-52, a Sra. Dilma Vana Rousseff Linhares apresentou defesa, na qual afirmou que “não infringiu dispositivos de regência da propaganda partidária gratuita”, tendo a peça veiculada se limitado ao conteúdo previsto nos incisos do citado art. 45 da norma de regência, na defesa dos ideais da agremiação política responsável pelo programa impugnado.

Aduziu não ter havido qualquer menção a eleições, à ação política a ser desenvolvida ou a “qualquer outro caractere que indique a ocorrência de propaganda eleitoral”, mas a programas desenvolvidos pela Administração da qual a segunda representada faz parte, os quais foram por ela diretamente conduzidos quando ocupante do cargo de Ministra de Estado de Minas e Energia ou tiveram efetiva participação da Casa Civil da Presidência da República, da qual era a titular, incentivando a participação feminina em ações políticas

nos moldes do disposto no inciso IV do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

Ao final, pugnou pela rejeição dos pedidos de aplicação de penalidades ou, caso o Tribunal entenda pela inadequação da propaganda partidária aos ditames legais, pela não incidência da sanção cominada no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, à falta de requisitos essenciais para a configuração de propaganda eleitoral.

Por sua parte, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) sustentou (fls. 61-66) que o programa sob sua responsabilidade foi veiculado em perfeita conformidade com os ditames legais, “sem qualquer menção explícita ou subliminar a eleição ou votos, mas, tão somente, a afirmação de posturas político-ideológicas do partido, e sua diferenciação em relação a governos anteriores aos quais fazia oposição”, o que consubstanciaria “evidente crítica sobre a forma de condução da gestão administrativa levada a efeito no passado recente”, demonstrando seu posicionamento diante de tema de interesse político-comunitário e suas ações concretas inspiradas em seu ideário.

Requeru, por fim, a improcedência da representação ou, em prestígio ao princípio da eventualidade, a aplicação do juízo proporcional na imposição de eventual pena, tendo em vista o contexto e a extensão da conduta.

Em alegações (fls. 71-76), os representantes argumentaram que o programa levado ao ar pelo PT fez promoção pessoal de Dilma Rousseff e antecipou a temática eleitoral, razões pelas quais reiteraram os termos da inicial e a procedência do pedido, com a imposição da pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei n. 9.096, de 1995, ao partido infrator e da multa definida no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, aos representados.

O Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores ratificou a defesa para que esta representação seja julgada improcedente ou, na hipótese contrária, seja aplicado o princípio da proporcionalidade na dosimetria da pena (fls. 77-79).

Dilma Vana Rousseff Linhares repisou os argumentos apresentados em sua contestação para, ao fim, pleitear a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a não aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea, em vista da ausência dos requisitos essenciais a sua configuração.

(...).

Determinei fosse colhido pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64, de 1990.

O parecer da eminente Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Cureau, é pela procedência da representação.

É o relatório.

PROPOSTA DE VEICULAÇÃO DE MÍDIA

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, entendo que a mídia deve ser veiculada. Indago, contudo, a Vossa Excelência se deveria ser agora ou no início do julgamento.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Creio que poderia ser agora, porque assim os advogados e todos os que participam do julgamento poderão fazer melhor juízo sobre o que está em causa.

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Esclareço apenas que é um programa em bloco, portanto, é uma mídia de dez minutos.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Pois não. Determino ao secretário e a seus auxiliares que passem a mídia, conforme solicitação do eminente Relator.

PARECER (RATIFICAÇÃO)

O Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Ministro Presidente, Senhora Ministra Cármen Lúcia, Senhores Ministros, Senhores Advogados.

Pedi a palavra apenas para reafirmar e ratificar, em todos os seus termos - o que é desnecessário, mas faço questão de fazê-lo - a manifestação subscrita pela Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Doutora Sandra Verônica Cureau; manifestação que analisou adequadamente a hipótese e que chegou à conclusão de que as circunstâncias do caso em exame impunha. Outra

não poderia ser a conclusão, diante dessas circunstâncias, como outras não poderiam ser as conclusões diante das circunstâncias dos casos referidos pelo eminente advogado do Partido dos Trabalhadores da tribuna.

O Ministério Público Eleitoral pauta a sua atuação pelo cumprimento rigorosíssimo da lei e pela observância rigorosíssima das normas do processo eleitoral; agradem ou desagradem essas conclusões a quem quer que seja.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Senhor Presidente, a matéria a ser examinada pela Corte diz com caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada em favor da representada Dilma Rousseff e de propaganda subliminar negativa, em decorrência de comparações entre a atual administração federal e os governos anteriores confiados ao primeiro representante, levados a efeito em espaço destinado a programa partidário em cadeia nacional.

Para melhor esclarecimento da Corte, segue o teor da publicidade impugnada, transcrito na petição inicial, no dizer dos representantes característico de promoção da pessoa da segunda representada e de sua imagem política individual, com vistas ao pleito de 2010:

Locutor: Era uma vez um país que tinha quase tudo e não tinha quase nada. Até que surgiu um presidente que olhou corretamente para a pobreza e a grandeza deste país. Assim conseguiu melhorar fortemente o presente, fechar muitas portas do passado *e construir uma ponte para o futuro.*

Dilma: Hoje o Brasil é um país bem diferente daquele que o governo Lula encontrou 07 anos atrás. É um país mais forte, mais justo e, principalmente, muito mais preparado para o futuro. *3 belos exemplos desta ponte entre presente e futuro são os programas: Minha Casa, Minha Vida, o Pré-Sal e o Programa de Aceleração do Crescimento, o PAC.*

Locutor - O PAC engloba mais de 14 mil obras de saneamento, energia e transporte entre outras áreas estratégicas. Um programa que recupera um atraso de décadas na nossa infraestrutura, gera milhares de empregos no presente e vai gerar milhões no futuro.

Popular 01 - *O que o Lula está fazendo, não pode parar, não pode parar mesmo!*

Locutor - Com o Minha Casa, Minha Vida, o governo está realizando o sonho da casa própria de um milhão de famílias e se preparando para zerar o déficit de moradias no país.

Com o Pré-sal o Brasil vai ser um dos maiores produtores de petróleo e gás do planeta e gerar milhões de empregos. Além disso, a riqueza do Pré-sal será investida, obrigatoriamente, em saúde, educação, cultura, preservação do meio ambiente e no combate a pobreza.

Por tudo isso, o Pré-sal é nosso grande passaporte para o futuro.

Lula - *Tem gente que pensa que eu faço tudo sozinho, mas, na verdade, eu tenho uma excelente equipe com ministros de vários partidos.*

Os ministros do PT tem um papel importante nesse trabalho. Um grande exemplo é a ministra Dilma, que, além de coordenar o ministério, é responsável pelo PAC, pelo Pré-sal e pelo programa Minha Casa, Minha Vida. Dilma confirma a regra de que mulher faz tudo com muito amor, dedicação e competência.

Apresentador - *Quem conhece Dilma de perto, como Lula, admira sua competência e sua capacidade de unir a luta pelo progresso com a luta pelo bem estar de todos.*

Locutor - *Por exemplo: ela modernizou o sistema elétrico do país e ao mesmo tempo criou o programa Luz Para Todos, beneficiando quase 11 milhões de pessoas pobres Brasil a fora [sic]. Junto com o Lula, Dilma está agora transformando o PAC, o Pré-Sal e o Minha Casa, Minha Vida nos maiores programas de mudança social e econômica da história.*

Apresentador - *Dilma é aquele tipo raro de líder que sabe administrar e, acima de tudo, sabe melhorar a vida das pessoas.*

Esse trabalho de Lula, de seu ministério e, especialmente, dos ministros do PT, tem feito do Brasil um país cada vez mais vencedor.

Locutor - Vencedor na estabilidade econômica. Vencedor no crescimento industrial. Vencedor no crescimento agrícola. Vencedor na redução da pobreza e da desigualdade. (grifos do original).

O bloco seguinte da propaganda, igualmente reproduzido adiante, teve para os representantes o escopo de “comparar administrações de

governos antagônicos”, para assinalar, “de forma ilegal, que o governo passado discriminava regiões do país, bem como a classe mais pobre da nação”, infringindo o disposto no art. 243, I, do Código Eleitoral:

Apresentadora - Antes do PT, eles governavam para poucos. Cuidavam da economia para melhorar a própria economia e não a vida das pessoas. E separavam o que consideravam coisa de pobre e coisa de rico.

Apresentador - Carro? Coisa de rico.

Desemprego? Coisa de pobre.

Carne na mesa? Coisa de rico.

Arroz e feijão? Coisa de pobre.

Universidade? Coisa de rico.

Futuro incerto? Coisa de pobre.

Luz na fazenda? Coisa de rico.

Escuridão na roça? Coisa de pobre.

Para eles apenas os ricos pareciam ter o direito de ser feliz.

Lula inverteu o jogo.

Universidade? Direito de todos.

Carne na mesa? Direito de todos.

Luz? Direito de todos.

Formação técnica? Direito de todos.

Apresentador - No governo deles a relação com os outros países também era diferente. Era só “pois não” pra lá e “sim senhor!” pra cá. Ou melhor “yes sir”, “of course”. Sim, porque eles sabiam se humilhar, muito bem, em inglês na frente dos poderosos e gostavam, de vender, sem o menor pudor, o patrimônio público. *Entregando, de bandeja, as riquezas do Brasil.*

Apresentador - *Os brasileiros tem [sic] péssimas lembranças dos governos do PSDB. Numa pesquisa recente, 68% disseram que o governo FHC se preocupava mais com os ricos que com os pobres. 66% que ele privatizou mal as estatais. 56% que discriminava o nordeste.*

Apresentadora - O ponto central é que o governo Lula fez do social e do econômico duas faces da mesma moeda. Ele fortaleceu a economia e, ao mesmo tempo, distribuiu renda. Aumento [sic] o emprego, o salário e criou programas sociais como o Bolsa Família. E melhorou o poder de compra do povo, domando a inflação e ampliando o crédito.

Simples? Eles dizem que sim! Mas nunca fizeram. Foi preciso um governo do PT pra fazer tudo isso. (grifos do original).

Dispõe o art. 45 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.034, de 2009, que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários;

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

(...).

Examinada a mídia trazida aos autos, a fim de contextualizar os dizeres ora transcritos com as imagens veiculadas, conclui-se que, de fato, o primeiro bloco de afirmações da publicidade questionada buscou nitidamente explorar a imagem da Sra. Dilma Rousseff, extrapolando a mera divulgação do ideário do partido e de mensagens aos seus filiados.

Enunciar programas sociais concebidos sob a administração do atual governo, de per si, não configura infração à lei. Mas a isso não se restringiu a propaganda *sub judice*: em primeiro lugar, afirma-se que o presidente da República “construiu uma grande ponte para o futuro”, destacando como exemplos os programas Minha Casa, Minha Vida, o Pré-Sal e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), atribuindo, em seguida, à representada Dilma Rousseff a responsabilidade por sua implementação.

Mais do que isso. Repartida a responsabilidade pelo êxito dos programas e projetos por todos os Ministros que integram o governo, apenas o nome da segunda representada é referido, com a adição de inúmeros elogios a “sua competência e sua capacidade” (fl. 04), pelo apresentador.

E segue, ainda o apresentador, enaltecendo a qualidade da Sra. Dilma Rousseff de “raro tipo de líder que sabe administrar”.

A agremiação representada desbordou dos limites da propaganda partidária, evidenciando nítidos contornos eleitorais, considerada a futura disputa à chefia do Poder Executivo Federal.

Os trechos finais da propaganda ratificam esse desiderato, sobretudo pela afirmação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, de “que ainda há problemas a vencer” e de “que já encontramos o melhor caminho”, confirmada pela pré-candidata do PT à Presidência da República nos seguintes termos:

Dilma - Presidente, eu penso igual ao Senhor. Tem governo que fez pouco e acha que fez muito. Nós não. A gente fez muito, mas sabe que é preciso fazer muito mais. O Brasil melhorou, mas, como o Senhor mesmo diz, devemos sempre fazer mais.

(...)

Dilma - O Brasil tem um grande desafio pela frente, crescer mais rápido, diminuir mais a pobreza e melhorar ainda mais a qualidade de vida do nosso povo.

Em poucos anos seremos a quinta economia mundial.

Para mim o mais importante é termos uma educação e uma saúde entre as primeiras do mundo. Isso é possível.

O governo Lula está fazendo o Brasil ficar do tamanho que merece.

Nós já aprendemos o caminho.

Os preceitos legais antes transcritos são claros. Definem o que cabe dentro da propaganda partidária e vão até além do suficiente, ainda exemplificando o que nela é expressamente vedado.

No caso dos autos, desbordando das finalidades estabelecidas em lei para o uso deste espaço de propaganda, configurou-se a expressa promoção da imagem da Sra. Dilma Rousseff, com a não tão dissimulada finalidade de apontá-la, aos telespectadores, como a reunir qualidades essenciais à continuidade das ações deflagradas por intermédio dos programas sociais inaugurados pelo atual governo, cuja responsabilidade se lhe atribui com grande ênfase.

Referida conduta, à luz da jurisprudência desta Corte, configura a espécie de propaganda eleitoral, produzida antes do período autorizado em lei, a atrair, a um só tempo, as reprimendas do § 2º do art. 45 da Lei n. 9.096, de 1995, e do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504, de 1997. Nesse sentido: Rp n. 868-DF, DJ de 25.04.2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha; e Rp n. 944-DF, DJ de 1º.02.2008, relator Ministro José Delgado.

Melhor sorte não assiste aos representados no que concerne à comparação entre as administrações do atual governo e dos governos anteriores, confiados ao PSDB.

Quanto ao ponto, destaco os seguintes excertos do pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em manifestação da ilustre Dra. Sandra Cureau (fl. 101):

(...)

Este tipo de comparação somente se presta a realçar o caráter eleitoral da propaganda sob análise, pois cuida de atacar justamente o partido do adversário político mais evidente da segunda representada. É um comparativo entre gestões dos dois partidos que, muito provavelmente, polarizarão as eleições presidenciais vindouras.

Essa Corte Superior já decidiu, em caso similar, que a comparação entre administrações de partidos adversários, com o intuito de exaltar uma delas e denegrir a imagem da outra, representa propaganda eleitoral subliminar. A conferir:

(...)

3. A realização de comparação entre a atuação de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e de denegrir a imagem do opositor, caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

4. A utilização da propaganda partidária para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe a aplicação da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, nas espécies, em seu grau mínimo, e de cassação do tempo destinado ao programa partidário da agremiação infratora do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, proporcionalmente à gravidade e à extensão da falta.¹ (1 TSE, processo: RP n. 942, rel. Min. José Delgado, DJ 26.06.2007. Grifo e destaque nossos).

Aludida comparação, como assinalam recentes julgados desta Corte nas Rps n. 1.402-DF e n. 1.405-DF, ambas de relatoria do eminente Ministro Felix Fischer (DJe de 18 e 03.11.2009, respectivamente), só não caracteriza propaganda eleitoral subliminar quando contida nos estreitos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que reputo não ter ocorrido na espécie.

Destaco, do voto proferido por Sua Excelência então Corregedor-Geral, no último dos precedentes citados:

(...) A jurisprudência deste e. Tribunal Superior sanciona a comparação entre a atuação de governos apenas quando objetiva “ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir

a imagem do opositor”, excedendo o interesse político-partidário. Confirmo:

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, em verdade, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei [...].

Da análise do conteúdo do programa, extrai-se que o PSDB fez ásperas críticas à atuação do Presidente da República, filiado ao partido representante, o que seria admissível, desde que dentro do limite do debate político, conforme reiterada jurisprudência do TSE (Rp n. 745-TO, DJ de 17.02.2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rp n. 667-SP, DJ de 29.04.2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins). (Rp n. 868-DF, DJ de 25.04.2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

As referidas comparações, no contexto em que verberadas, não tiveram outra finalidade a não ser reafirmar as qualidades do modo de administrar do partido de situação, ao tempo em que desqualificam as gestões anteriores, inclusive referindo-se expressamente à sigla do PSDB e ao ex-presidente Fernando Henrique Cardoso (FHC), tendo como pano de fundo a necessidade de continuarem os avanços conquistados pelo país, rematada pelas seguintes falas:

Lula - E o melhor Dilma é que construímos uma base sólida para o país continuar avançando nos próximos anos.

Dilma - Sem dúvida, Presidente, o Brasil, hoje, está preparado para dar um novo salto na sua história.

Oportuno, também, lembrar o voto do eminente Ministro Ari Pargendler no Agravo Regimental na Representação n. 917-DF (publicado na sessão de 30.05.2006), *verbis*:

(...)

“Com exclusividade” - está dito no *caput*. Conseqüentemente, tudo quanto exceder do âmbito delimitado nos incisos I, II e III exorbita da autorização legal. Só a difusão de programas partidários, a transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais dos partidos, bem assim a divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários são permitidos.

Com essas considerações, diante do patente desvio de finalidade do programa, julgo procedente a representação, com base nos arts. 45, § 2º, I, da Lei n. 9.096, de 1995, e 36, § 3º, da Lei n. 9.504, de 1997, para:

a) cassar integralmente o tempo de propaganda partidária em cadeia nacional a que faria jus o partido representado no primeiro semestre de 2011, tendo em vista que no subsequente não haverá propaganda partidária;

b) aplicar ao Partido dos Trabalhadores, 1º representado, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do porte econômico do representado, da gravidade do fato e por se tratar de propaganda em bloco;

c) aplicar multa à Sra. Dilma Rousseff, 2ª representada, em razão de seu prévio conhecimento e de haver sido protagonista do programa em questão. Fixo o valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se cuidar da primeira penalidade dessa natureza a ela aplicada.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Senhor Presidente, Senhores Ministros, a exibição da mídia foi de uma eloquência, de uma significação, que corta pela metade algumas questões que eu gostaria trazer, não fosse o modo como se evidenciou essa mídia, o que ela trouxe de evidência para nós.

O ilustre ministro relator fez análise adequada, minudente e adiantado, desde logo, que a estou seguindo. Todavia eu gostaria de fazer algumas considerações.

Primeiro, se eu pudesse atemporalizar e colocar essa mídia diante de uma assembleia que não conhecesse, que não estivesse presente no tempo e no espaço, tenho absoluta segurança de que todos diriam que estamos em tempo de campanha eleitoral. Não precisaria estar presente vivendo esse quadro eleitoral democrático em que estamos vivendo.

Segundo, atentei muito para as palavras dos ilustres advogados que ocuparam a tribuna, mas comungo da opinião do relator, Ministro Aldir Passarinho Junior, de que se cuida de texto incindível.

Na verdade, é uma unidade complexa, em que se conjugam fatos, pessoas, projetos e se faz nitidamente com ênfase na ligação do passado, do presente e do futuro. E o faz em perspectivas bastante influentes, daquilo que está em ato e daquilo que está em potência, ou seja, que precisa se converter e que certamente se converterá em realidade no solo firme de um partido político.

De modo que não consigo separar em partes, para analisar parcialmente, porque o tenho como um todo incindível que não enseja outra conclusão que não aquela a que chegou o ilustre relator.

Na verdade, quero dizer que seria, talvez, ética comum: em vez do grande discurso ético, uma pergunta de quem elabora esses tipos de programa. Esse programa poderia ser entendido como propaganda antecipada? Ele poderia estar anunciando uma candidata? Ele poderia estar indicando o caminho que o povo deve seguir? Melhor do que outras indagações são essas indagações, porque todas seriam, dentro desse auditório, respondidas afirmativamente.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho, às inteiras, o voto do ilustre ministro relator.

VOTO

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Prestei atenção principalmente à circunstância de que não parecia tanto uma propaganda subliminar, como tanto se disse, mas uma propaganda liminar de um processo que se iniciava, na verdade; um momento prévio de um período eleitoral.

E me chama à atenção que, realmente, não teria como se cindirem as informações, o que foi enfatizado pelo nobre relator, porque há a intercalação e a presença permanente de um fio condutor, que, exatamente neste caso, se configura como propaganda personalizada, ou seja, centrada nela. Realmente fica difícil.

Perguntei porque se trata de uma primeira multa tanto do partido quanto da segunda representada. Entretanto, essa circunstância me leva a acompanhá-lo sem opor nenhum tipo de decotação na proposta feita no voto formulado, no sentido dos valores.

VOTO (Vencido parcialmente)

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, ouvi algo da tribuna que, ao primeiro passo, relevaria, mas chego à conclusão de que foi mal dirigido. Deveria ter sido dirigido à constituinte do advogado que assomou à tribuna. Disse ele que a Corte - como se não atuássemos assim, presente a equidistância - deveria proceder com cautela. Somente posso atribuir a veiculação a um ato falho do profissional.

Presidente, o que vimos na telinha confirma o que venho ressaltando. Não sou pessimista, por isso aponto a quadra como alvissareira, embora de absoluta perda de parâmetros, de abandono de princípios, de inversão de valores. É uma quadra em que o dito passa pelo não dito, o certo por errado e vice-versa.

Há um direito posto que precisa ser observado. É o preço que se paga por viver em um Estado Democrático de Direito, e é módico, está ao alcance de todos. Enquanto passava na tela a fita, simplesmente rotulada como propaganda partidária, anotei trechos.

O primeiro trecho, logo de entrada, dando o tom do que estampado junto aos cidadãos em geral, aos eleitores de outubro, foi escancaradamente uma antecipada propaganda eleitoral, quando se afirmou que a pré-candidata do Partido dos Trabalhadores - não se disse isso, que seria pré-candidata, porque seria algo demasiado, a maltratar até mesmo a inteligência geral - seria a pessoa mais bem preparada. Muito mais - é a expressão que colhi -, preparada para quê? Para o futuro.

A apologia - e poderia citar outros trechos - mostrou-se a saltar os olhos, escancarada a mais não poder. E, como ressaltou o Relator e também o Ministro Hamilton Carvalhido, contaminou o grande todo, com o que não seria possível, presente a razoabilidade, presente a proporcionalidade, pinçarem-se períodos, para chegar à apenação quanto à perda parcial do tempo da propaganda partidária. E, talvez, por já se estar em período posterior ao ano das eleições, a veiculação em 2011 viesse a ser realmente de propaganda partidária.

Apenas tenho dúvida quanto à possibilidade, diante do mesmo contexto, de entender-se - até mesmo numa interpretação, distinguindo o que a norma não distingue - ser possível a fixação de multas diversas: a multa quanto à transgressão do Partido Político, autor da propaganda, e a multa quanto à beneficiária - digo direta -, com a participação, inclusive, no que estampada a imagem da futura candidata ou pré-candidata, Dilma Rousseff.

Se formos ao preceito da Lei n. 9.504/1997, mais precisamente ao § 3º do artigo 36 dela constante, notaremos que está disposto:

Art. 36 [...]

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa [está no singular] no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A violação do artigo sujeitará o responsável, o Partido - porque, pelo menos, como disse, sob o ângulo da nomenclatura, teve-se o que deveria ser, mas não foi, propaganda partidária -, pela divulgação, e, quando comprovado o prévio conhecimento, o beneficiário, à multa - única, está no singular - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Logicamente, o beneficiário não foi o Presidente Lula, porque não imagino também, ocorrida a escolha da pré-candidata em convenção e vindo a lograr a eleição, que se trate de uma pessoa interposta.

Senhor Presidente, não tenho como distinguir, na espécie, no ato de vontade, que é interpretação, o que o preceito não distingue. O preceito

determina a multa. Fixado o valor, é aplicável ao autor da propaganda e também ao beneficiário, indistintamente, considerada certa importância em pecúnia.

Por isso, peço vênua ao Ministro Relator para divergir. Confesso que, tendo pisado neste Tribunal para integrá-lo em 1991 e, de certa forma, assumido a Presidência em duas eleições - a primeira foi a municipal, em 1996, e a segunda, as gerais, a da reeleição, em 2006, quando surgiu a prática da exposição de propaganda na tela, no Plenário -, jamais me defrontei com algo tão escancarado em termos de deturpação do que previsto na Lei n. 9.096/1995, no que dispõe acerca da propaganda partidária, cogitando, pedagogicamente, da impossibilidade de se enaltecer figura de candidato. E não importa não ter havido, ainda, a escolha formal dos candidatos em convenção.

E mais, cabe aos candidatos ter cautela. A Lei Complementar n. 64/1990 versa sobre a representação por abuso, considerados os meios de comunicação. E não há sítio limitado a aferir-se o fenômeno, tendo em conta a existência da escolha dos candidatos para chegar à conclusão a respeito de tal vício.

Sinalizo, em bom vernáculo, que fatos verificados em data anterior às convenções para escolha dos candidatos poderão repercutir no convencimento desta Corte - formalizada uma representação, com base no abuso a que me referi e na Lei Complementar n. 64/1990 - sobre a configuração desse mesmo abuso.

Não estou aqui, Senhor Presidente, a atuar como órgão consultivo, mesmo porque não me foi feita qualquer consulta a respeito da matéria. E não poderia ser feita, tendo em conta o exercício do ofício judicante. Há impossibilidade, até mesmo, de atuar, no processo jurisdicional, nesse campo, muito embora o Tribunal Superior Eleitoral julgue consultas e responda a elas, mas separadamente.

Por isso, subscrevo os votos dos Colegas que se pronunciaram sobre a matéria, dizendo que tarda manterem-se rígidas as rédeas próprias à disputa eleitoral, visando, a um só tempo, ao equilíbrio nessa mesma disputa e ao respeito ao direito subordinante. Tardam providências para não haver desvios de conduta maiores.

O Ministro Hamilton Carvalhido disse que, abstraindo o período, não fosse a delimitação própria à propaganda eleitoral, a partir de 05 de julho, teria certeza de que já estamos em franca disputa, em termos de propaganda desenfreada.

Acompanho Sua Excelência o Relator, apenas divergindo quanto à unicidade da multa a ser imposta. Adoto o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma linear, ou seja, apenando o Partido e a beneficiária do que veiculado, em termos de qualificação, como pré-candidata.

Também subscrevo o voto de Sua Excelência, ante a impossibilidade de haver a consequência quanto ao semestre seguinte àquele da infração, no que diz respeito à cassação, na extensão do próprio programa a que assistimos, do direito à veiculação no primeiro semestre de 2011.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Senhores Ministros, acompanho também o eminente Relator. Entendo que Sua Excelência esgotou a matéria, aplicou com rigor e de forma correta a legislação aplicável à espécie, e louvou-se na jurisprudência da Casa. Não houve, contrariamente ao que foi veiculado da tribuna, com todo o respeito, nenhuma inovação na jurisprudência até então aprovada e assentada neste Tribunal.

Julgo, também, procedente a representação. Peço vênia para discordar do eminente Ministro Marco Aurélio, quanto à aplicação da pena, acompanho também o Relator nesse aspecto. Os beneficiários são distintos. É absolutamente próprio da atividade judicante que se faça, na aplicação das sanções, uma dosimetria diversificada da pena, tendo em conta as situações distintas dos réus, no caso aqui dos representados, considerando, inclusive, o grau de culpa, a culpabilidade, e até o patrimônio dos réus ou dos representados.

Então, com essas singelas razões, acompanho integralmente o eminente Relator para julgar procedente a representação feita contra ambos

os representados, o Partido dos Trabalhadores e a representada Dilma Rousseff.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Digo até mesmo, Senhor Presidente, que, se me fosse dado distinguir, aplicaria multa maior à beneficiária, tendo em conta o fim pretendido como preceito.

Também esclareço que não cogitei de multa única, em termos de atribuição, ou seja, da divisão dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerados o Partido e a beneficiária. Meu voto se fez calcado na imposição dos R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em termos de multa ao Partido, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à candidata.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Vossa Excelência está reforçando o resultado que apregoei, porque entendo que assentei, com todas as letras, que Vossa Excelência aplicava a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos beneficiários.

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Havia dualidade, podendo ser uma delas menor que a outra, foi a conclusão do Colegiado.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente): Creio que ficou bem claro.